



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC– 4635/06

Administração Direta Municipal. Prefeitura de São Vicente do Seridó, exercício de 2003. Restituição de valor à conta vinculada do FUNDEF – Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-758/2008. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – T C- 0261 /2010

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-758/08** – emitido na sessão do 24/09/08 e publicado no DOE de 28/11/08, o qual examinou a primeira verificação do cumprimento de decisão relacionada à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Vicente do Seridó, exercício de 2003 – com as seguintes decisões:

- I. **declaração do não cumprimento de decisão desta Corte** pelo atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Srº Francisco Alves da Silva, consubstanciada no Acórdão APL-TC-513/06;
- II. **devolução do montante integral – R\$ 67.835,52 à conta do FUNDEF** em uma única parcela, assinando-se o **prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó** para a devida restituição com recursos do próprio município, sob pena de nova multa;
- III. **aplicação da multa no valor de R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais e cinqüenta e cinco centavos) **ao atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Srº Francisco Alves da Silva**, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, **assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento (...)**.

Para melhor entendimento do processo, relata-se a sequência das várias decisões prolatadas com relação à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Vicente do Seridó, exercício de 2003:

Em 17/08/05, esta Corte apreciou a Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de São Vicente do Seridó, exercício de 2003 (DOC-TC-6528/04 - PAG-5541/02), de responsabilidade do Srº Damião Zelo de Gouveia Neto, mediante **Parecer PPL-TC-154/05**, decidindo, à unanimidade, emitir e encaminhar a Egrégia Câmara daquele município, Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas e, dentre outras determinações (multa e imputação – **Acórdão APL-TC-544/05**), retornar à conta vinculada do FUNDEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, e com recursos do próprio município, a importância de R\$ 67.835,52, referente à diferença entre o saldo contábil e o saldo conciliado do referido fundo, dando ciência a este Tribunal de Contas.

No processo original, o ex-gestor impetrou Recurso de Reconsideração contra a decisão inicial, tendo sido negado provimento, através do **Acórdão APL-TC-128/06**.

Para fins de verificar o cumprimento da decisão com relação à restituição à conta do FUNDEF, foram formalizados os presentes autos, e realizada diligência pela Corregedoria deste Tribunal junto à citada edilidade, cujo relatório de fls. 73/74 concluiu que não foi procedida à devida restituição.

O gestor do exercício de 2006 e atual Prefeito, Srº Francisco Alves da Silva, requereu parcelamento da importância a ser devolvida à conta do FUNDEF, em 18/07/06, tendo o Tribunal Pleno concedido parcelamento do referido valor em três vezes, sendo as duas primeiras parcelas no valor de R\$ 26.118,19 e a última no valor de R\$ 15.599,14, calculadas de acordo com os 5% das receitas do Município anterior ao do recolhimento, nos termos da Resolução RN-TC-14/01, decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-513/06**.

Inconformado com a divisão outorgada, o referido Prefeito impetrou Recurso de Revisão contra o supracitado acórdão, pleiteando o parcelamento em 12 vezes, tendo os membros deste Tribunal, em 13/12/06, negado provimento ao recurso, cf. **Acórdão APL-TC-860/06**.

Em 24/09/08, este Egrégio Tribunal, com o objetivo verificar o cumprimento da decisão com relação à restituição da importância à c/c do FUNDEF, consubstanciada através do Acórdão APL-TC-513/06, que concedeu parcelamento, concluiu que não foi cumprida a decisão desta Corte, emitindo o Acórdão **APL-TC nº 758/2008** (decisão ora em análise).

Objetivando verificar, mais uma vez, o cumprimento da decisão com relação à restituição da importância à c/c do FUNDEF, desta vez, consubstanciada através do Acórdão APL-TC-758/2008, a Corregedoria realizou outra diligência naquela Prefeitura e concluiu que ainda não foi cumprida a decisão deste Tribunal.

Com relação às multas e o débito imputados, a CORRE já encaminhou para propositura da competente ação de cobrança executiva cópia dos respectivos Acórdãos (APL-TC-544/05 e 758/08).

O processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo não cumprimento da decisão em tela, aplicação de nova multa e assinatura de novo prazo.

VOTO DO RELATOR

De forma reincidente, não foi cumprida a determinação deste Tribunal no sentido da devolução do valor de R\$ 67.835,52 à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, recolhimento inicialmente determinado quando da apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de São Vicente do Seridó, exercício de 2003, formalizada no Parecer PPL-TC nº 154/2005.

Após o exame de Recurso de Reconsideração (Acórdão APL-TC-128/2006), de Pedido de Parcelamento (Acórdão APL-TC-513/2006) e de Recurso de Revisão (Acórdão APL-TC-860/2006), esta Corte verificou, através do Acórdão APL-TC-758/2008, que a decisão inicial ainda não foi cumprida, determinando, neste mesmo Acórdão, novo prazo para a realização da citada devolução.

Mais uma vez, a Corregedoria deste Tribunal verificou que não foi cumprida determinação desta Corte de Contas, desta feita através do Acórdão APL-TC nº 758/2008.

Ante o exposto, harmonizo-me à manifestação Ministerial, votando pela:

1. declaração de não cumprimento de decisão desta Corte pelo atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Srº Francisco Alves da Silva, consubstanciada no Acórdão APL-TC-758/2008;
2. aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10 ao atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Srº Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, VII¹, da LOTCE, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
3. devolução do montante integral – R\$ 67.835,52 – à conta do FUNDEF em uma única parcela, assinando-se o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó para a devida restituição com recursos do próprio município, sob pena de nova multa.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **declarar o não cumprimento de decisão desta Corte** pelo atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Srº Francisco Alves da Silva, consubstanciada no Acórdão APL-TC-758/2008;
- II. **determinar a devolução do montante integral – R\$ 67.835,52** (sessenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), à **conta do FUNDEF** em uma única parcela, assinando-se o **prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó** para a devida restituição com recursos do próprio município, sob pena de nova multa;
- III. **aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) **ao atual Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Srº Francisco Alves da Silva**, com

¹ VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

fulcro no art. 56, VII¹, da LOTCE, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb